



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO

Rua 26 de Julho, 08 - Centro - São José de Mipibu/RN

CNPJ. - 08.365.850/0001-03

Lei nº 762/2001 – GP/PMSJM

Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos municipais, seu enquadramento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Respeitadas as legislações específicas de determinadas categorias, passa a ser Estatutário o Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de São José de Mipibu/RN.

Art. 2º - Considera-se Servidor Público Municipal, para efeito desta Lei, a pessoa investida em cargos de provimento efetivo ou em comissão da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações.

Parágrafo Único: Não se enquadra no disposto no caput deste artigo o pessoal contratado por tempo determinado, exceto nas hipóteses em que haja previsão em Lei Federal.

Art. 3º - Os Servidores Públicos Municipais contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - passam a ser Estatutários, ocupando cargos públicos nos termos do Regime Jurídico Único, ora instituído.

Art. 4º - Os empregos ocupados pelos atuais servidores enquadrados no Regime Jurídico Único ficam extintos.

Art. 5º - Os servidores atualmente contratados serão enquadrados no regime ora instituído conforme as disposições contidas nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte, referentes à investidura em cargo ou emprego público, atendendo, ainda, às normas que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de 90 (noventa), dias ao Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre:

- I – as diretrizes do Plano de Carreira e Remuneração;
- II – a adequação da legislação de pessoal ao regime ora instituído;
- III – a instituição da Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 7º - As remunerações ora percebidas pelos servidores municipais serão mantidas até a implantação do Plano de Carreira e Remuneração para os cargos, empregos e funções da Administração Direta, Autarquias e Fundações, exceto os aumentos gerais dados aos funcionalismo, resguardados eventuais direitos à diferença de enquadramento, à título de vantagem pessoal.

Art. 8º - Na mudança de regime jurídico serão assegurados, exclusivamente, direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não implicará em redução de remuneração e serão pagas apenas as diferenças a título de vantagens pessoais.

Art. 9º - O Executivo Municipal, observando o disposto na legislação federal pertinente à matéria, adotará as medidas necessárias, de sua competência, para a liberação dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – dos servidores seletistas enquadrados no regime ora instituído.

Art. 10 - Será contado para todos os efeitos, no regime supracitado, o tempo de serviço do servidor municipal prestado sob o regime da Legislação Trabalhista aos órgãos e/ou entidades alcançadas pela presente Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria existente na Lei Orçamentária Municipal vigente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2001.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal